



RECURSO ELEITORAL Nº 13-83.2016.6.16.0066

Procedência : Maringá – PR (66ª Zona Eleitoral – Maringá)
Recorrente : Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB
(Diretório Municipal de Maringá/PR)
Advogada : Eliane Regina dos Santos Borges da Silva
Recorrido : Juízo da 66ª Zona Eleitoral
Relator : Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB em face da sentença (fls. 326/329) proferida pelo Juízo da 66ª Zona Eleitoral - Maringá, que desaprovou parcialmente a prestação de contas apresentadas pelo recorrente, referente ao exercício financeiro do ano de 2015, determinando a suspensão e distribuição do repasse do Fundo partidário pelo período de 06 (seis) meses, bem como devolução dos valores recebidos de fontes vedadas ao Tesouro Nacional.

Não resignado, o recorrente argui que as doações recebidas durante o exercício financeiro são legais, considerando que foram realizadas em ano não eleitoral, bem como oriundas de pessoas filiadas ao partido, as quais são agentes públicos e não autoridades públicas. Requer que sejam homologadas e julgadas integralmente aprovadas as contas apresentadas (fls. 332/340).

Parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, às fls. 345/346, pugnando pelo não conhecimento do recurso diante de sua intempestividade, uma vez que a sentença foi publicada em 23.08.2016 e o recurso somente foi interposto em 06.09.2016, 14 (quatorze) dias após a publicação da sentença, quando o prazo a ser cumprido era de 03 (três) dias. Quanto ao mérito, reporta-se à manifestação de fls. 315/316 e manifesta-se pela manutenção da r. sentença.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opinou pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade (fl. 351/352).



Recurso Eleitoral nº 13-83.2016.6.16.0066

Determinei a intimação do recorrente para que se manifestasse sobre a intempestividade do recurso, na forma do art. 10, do CPC (fl.354).

Não obstante devidamente intimado (fl. 373), o recorrente não apresentou qualquer manifestação.

É o relatório.

II – DECISÃO

De acordo com o art. 30, I do Regimento Interno desta Corte e na forma do art. 932, III, do Novo CPC, o recurso pode ser decidido monocraticamente, vez que manifestamente intempestivo.

Com efeito, conforme atesta a certidão de fl. 330, a decisão recorrida foi publicada em 23.08.2016 no DJe, pois o partido recorrente possuía advogado legalmente constituído no presente feito, conforme atesta a procuração de fl. 80.

Na espécie, o prazo para recorrer da decisão em prestação de contas anual é de 03 (três) dias contados da publicação, na forma do art. 258 do Código Eleitoral.

Contudo, a petição que veicula o Recurso somente foi protocolada em 06.09.2016 (fl. 332) – após 14 (quatorze) dias – o que revela sua intempestividade.

Consoante já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO – PSDC – DIRETÓRIO NACIONAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – JURISDICIONALIZAÇÃO DO PROCESSO – ART. 37, §6º DA LEI Nº 9.096/95 – RECEBIMENTO COMO SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL – INTEMPESTIVIDADE – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.

- 1. O art. 37, §6º da Lei nº 9096/95, cognominada Lei Orgânica dos Partidos Políticos, reclama a jurisdicionalização do processo de prestação de contas partidárias, razão pela qual se procreve a utilização do pedido de reconsideração nos feitos dessa.*



Recurso Eleitoral nº 13-83.2016.6.16.0066

2. *Justamente porque não ostenta natureza administrativa, eventual pedido de reconsideração em processos de prestação de contas partidárias deve ser recebido como embargos de declaração, ante a incidência do princípio da fungibilidade recursal, desde que coexistam circunstâncias de atendimento aos pressupostos recursais intrínsecos, extrínsecos e específicos, entre eles a ausência de erro grosseiro e a tempestividade.*
3. *In casu, o acórdão hostilizado foi publicado no Dje de 25.10.2016 (terça-feira), conforme certidão de fls. 458. O termo a quo de contagem do tríduo legal para a interposição do recurso iniciou-se em 26.10.2016 (quarta-feira), findando em 28.10.2016 (sexta-feira), em razão da transferência do feriado referente ao Dia do Servidor Público para o dia 14.11.2016 (Portaria-TSE nº 997, Dje de 26.9.2016). Todavia, o presente pedido de reconsideração foi interposto em 31.10.2016 (fls. 460), revelando-se, portanto, intempestivo.*
4. *Pedido de reconsideração não conhecido.*

(ED-PC nº 800-39.2011.6.00.0000, Rel. MINISTRO LUIZ FUX, j. em 20/04/2017)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 30, I do Regimento Interno deste Tribunal e art. 932, III, do Novo CPC, nego seguimento ao recurso, diante da sua manifesta intempestividade.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 04 de agosto de 2017.

PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - RELATOR